



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000002-53.2005.8.14.0058
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PJ: Jaime Ferreira Bastos Filho)
APELADO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (Def. Púb.: Márcio Alves Figueira)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA G. DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBJETIVO: REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, SENDO DESCABIDA A APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – INCONFORMISMO IMPROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, APÓS ANÁLISE DO APELO. Conquanto carente de fundamentação a análise das circunstâncias judiciais, defeso acolher a tese esgrimida nas razões recursais, visto que inexoravelmente a exasperação da reprimenda basilar seria extirpada na segunda etapa da dosimetria da penal, em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea. Diante disso, manutenção da sentença, com o consequente desprovimento recurso do Parquet, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, vez que o réu foi condenado a pena de dois anos e decorrido o lapso temporal superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Recurso improvido, porém, declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para, em seguida, acolher a manifestação da Procuradoria de Justiça e declarar extinta a punibilidade pela prescrição, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, do CPB, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença que, julgando parcialmente a denúncia, condenou REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 333 do CPB, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 30 dias-multa, no regime aberto, absolvendo-o do crime de porte ilegal de arma, constando na inicial acusatória, em resumo, que no dia 15.01.2005, o denunciado foi pego por policiais militares portando um revólver calibre 32, com três projéteis, e, para se esquivar dessa situação, o acusado ofereceu ao SG Rodrigues a quantia de R\$-200,00 (duzentos reais), que, de plano não aceitou.

O feito tramitou regularmente com recebimento da denúncia (fls. 26);



interrogatório do réu (fls. 47/43); oitiva de testemunhas (fls. 74/76); alegações finais (fls. 85/89 e 91/92); sobrevindo sentença (fls. 93/96), julgando parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu do crime de porte de arma, condenando-o quanto ao crime de corrupção ativa, da qual o Parquet recorreu às fls. 98/103, tão somente no tocante a dosimetria da pena, bem como descabida a concessão de sursis, pois descabido, e, no seu entender, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

O apelado contraminutou (fls. 123/130), opinando a Procuradoria de Justiça pelo reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE face a PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 109, V c/ art. 110, do Código Penal (fls. 134/137). A revisão foi operada regularmente.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente e, data vênia do parecer da douta Procuradoria de Justiça, a prescrição somente pode ser declarada ou não, após a análise do apelo Ministerial, que visa a majoração do apenamento, e caso ocorra, pode ou não ocorrer a prescrição.

Pois bem. Colhe-se do caderno processual que REGINALDO foi tão somente condenado por corrupção ativa, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 30 dias-multa, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ante a presença dos pressupostos do art. 44 e 77 do CPB, o Juízo concedeu o sursis especial, suspendendo a execução da pena por dois anos, mediante condições fixadas.

Inconformado com a decisão o representante do Ministério Público interpôs o apelo requerendo majoração do apenamento, aduzindo incabível o patamar mínimo fixado, vez que de três a quatro das circunstâncias militam contra o apelado, o que viola o art. do , quais sejam, a culpabilidade, motivo, conduta social e circunstâncias do crime pesam em desfavor do réu, exigindo-se exasperação da pena basilar.

Após detida análise do apenamento imposto, vejo que a irrisignação não prospera.

É cediço que no processo de individualização da pena é imprescindível a fundamentação, obedecendo e sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao agente, através de análise pormenorizada dos oito fatores descritos no caput do art. 59 do diploma repressivo, não bastando a simples menção aos parâmetros estabelecidos.

Partindo desta premissa, o juízo sentenciante entendeu, ao fixar a pena-base no mínimo legal, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dentre elas que o acusado é primário e não ostenta antecedentes, inexistente informação desabonando a conduta social, da mesma forma quanto a personalidade, as conseqüências do crime não foram graves. Ausentes, então, provas nos autos de circunstâncias judiciais que demandem alteração substancial da reprimenda. De fato, há uma circunstância judicial (motivo do crime) que pesa em desfavor do recorrido, porém o aumento do apenamento seria desarrazoado, tendo em vista que a exasperação da reprimenda basilar seria compensada, na segunda etapa da dosimetria da penal, em virtude da aplicação da atenuante da confissão.

Ressalte-se que a referida atenuante foi expressamente reconhecida pelo



magistrado a quo no decisório, todavia não foi positivada porquanto a pena basilar fora fixada no mínimo legal estabelecido no preceito secundário da norma (Súmula 231 do STJ). Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Agora sim, com base na manutenção do apenamento, acolhe-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, nos termos do do art. do CPB, vez que desprovido o recurso da acusação, o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição.

Deveras, compulsando os autos, verifica-se que em decorrência da pena fixada na sentença para o crime de corrupção (dois anos de reclusão), tem-se que está caracterizada a prescrição retroativa (art. 110, § 1º, do CPB), que é regulada pelo quantum da condenação.

Com efeito, havendo trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido o recurso interposto (o que se verifica na hipótese em apreço), calcula-se a prescrição retroativa, à luz das disposições do art. 110 do Estatuto Repressivo, com base no quantum da pena privativa de liberdade fixada em concreto, in casu, 02 (dois) ano de reclusão.

No feito vertente, a pena que se impôs ao acusado subsume-se ao parâmetro do inciso do art. do CPB, que define a verificação da prescrição no interregno de 04 (quatro) anos, se a reprimenda sendo superior a 01 (um) ano, não exceder a 02 (dois) anos.

Assim, consideradas como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia (art. , , B), que se deu em 13 de maio de 2005, e a sentença condenatória recorrível (art. , ,), proferida em 14 de dezembro de 2007, a verificação do prazo supra se deu em 14 de dezembro de 2011.

Faz-se, portanto, imperativo declarar extinto o ius puniendi em relação ao apelado, em atenção aos estéreis efeitos da pena.

Respeitante à pena de multa, o inciso do art. do CPB, é claro ao dispor que, em se tratando de pena pecuniária cumulativamente aplicada, a prescrição se dá no mesmo prazo da reprimenda privativa de liberdade.

POR TAIS FUNDAMENTOS, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, E, APÓS SEU JULGAMENTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV C/C ART. 110, § 1º, C/C ART. 109, V, TODOS DO CPB.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 02 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator